



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/09/2008, às 12:30
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00511

DATA 02/09/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 440/2008			
AUTOR Deputado Geraldo Magela - PT/DF	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 157	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 157

Art. 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subsequente.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer posicionado no último padrão de classe por período de tempo igual ao transcorrido para a obtenção dos requisitos para promoção, será automaticamente promovido à classe subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de atender ao pressuposto daquele servidor que, após a vigência da norma, passe a ter condição para a promoção, mas ficará retido na classe por tempo além do razoável, sendo o tempo proposto aquele com o qual concorreu para a sua própria promoção.

PARLAMENTAR

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AG

00512

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SÍDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 157, a seguinte redação:

"Art. 157 - O Sistema de progressão nas carreiras, inclusive quanto aos quantitativos de cargos por classe, de que trata o art. 154, observado o total de cargos das carreiras, será objeto de definição pelas Instituições em que a respectiva Carreira esteja vinculada, em parceria com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão, a ser regulamentada por meio de Portaria conjunta.

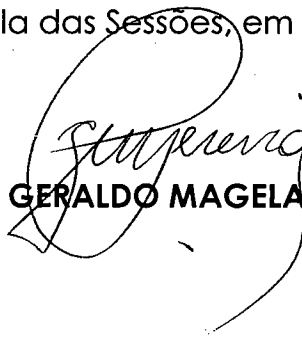
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo transferir para as Instituições a atribuição de definir o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, devendo observar o grau de incentivo que cada carreira de per si deve receber para assegurar um bom nível de profissionalização no âmbito da Administração Pública. Por outro lado a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta



autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.


Deputado GERALDO MAGELA – PT/DF

